

---

**AO JUÍZO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COMARCA DE  
GOIÂNIA/GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pela Promotora de Justiça titular da 50ª Promotoria de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, incisos II e III, e 37, "caput", da Constituição Federal; nos artigos 117, II e III, e 92, "caput", da Constituição Estadual; na Lei n. 7.347/85; na Lei n. 8.429/92 (alterada pela Lei n. 14.230/2021) e no artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei n. 8.625/93, propor a presente

**AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C  
RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO,  
DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA  
Nº 084/2026 E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor de:

1. **CORONEL MARCO AURÉLIO GODINHO**, Secretário-Chefe da Casa Militar, inscrito no CPF sob o n. 336.230.231-91, residente e domiciliado na Avenida São João, Qd. 13, Lt. 11/18, Apto. 202, Alto da Glória - Goiânia - GO, CEP: 74815-700;
2. **RONALDO RAMOS CAIADO** inscrito no CPF sob o n. 264.720.587-68, residente e domiciliado na Rua T-48, n. 66, Edifício Avalon, Apto. 1400, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74140130;

### **3. MARIA DAS GRAÇAS LANDIM DE CARVALHO CAIADO**

inscrita no CPF sob o n. 292.377.185-00, residente e domiciliado na Rua T-48, n. 66, Edifício Avalon, Apto. 1400, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74140130;

Pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

#### **1 - DO OBJETO DESTA AÇÃO**

Objetiva o Ministério Público do Estado de Goiás obter provimento jurisdicional para responsabilizar **MARCO AURÉLIO GODINHO** (primeiro requerido), **RONALDO RAMOS CAIADO** (segundo requerido) e **MARIA DAS GRAÇAS LANDIM DE CARVALHO CAIADO** (terceiro requerido) pela prática de atos de improbidade administrativa que importaram em lesão ao erário e atentado aos princípios da Administração Pública, decorrentes da **utilização indevida e desproporcional de recursos humanos, logísticos e materiais da segurança pública estadual em favor do ex-governador do estado e de seus familiares**, bem como obter o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Portaria nº 084/2026, ato normativo que, em afronta ao art. 5º, XIV, da Constituição do Estado de Goiás, **ampliou indevidamente o rol de beneficiários da proteção estatal e possibilitou o emprego de recursos públicos para finalidades estranhas ao interesse público.**

#### **2 - DOS FATOS**

O art. 5º, inciso XIV, da Constituição do Estado de Goiás<sup>1</sup> assegura ao ex-governador do estado que tenha exercido a

---

<sup>1</sup>Art. 5º Compete ao Estado: (...) XIV assegurar, pelo tempo em que tiver exercido a Chefia do Poder Executivo, desde que por prazo superior a três anos, permitida a soma de mandatos, em caso de reeleição, **medidas de segurança a ex-governador, a partir do término do respectivo exercício.**

Chefia do Poder Executivo Estadual por período superior a três anos a adoção de medidas de segurança após o término do mandato.

A execução dessa garantia constitucional sempre esteve sujeita à regulamentação administrativa e aos limites estabelecidos pelo próprio Estado quanto à utilização de recursos humanos e materiais da segurança pública ao ex-governador.

Nesse contexto, em 1º de abril de 2026, o primeiro requerido **CORONEL MARCO AURÉLIO GODINHO** assumiu o cargo de Secretário-Chefe da Casa Militar do Estado de Goiás<sup>2</sup> e, no mesmo dia de sua assunção, editou a **Portaria nº 084 de 1º de abril de 2026**<sup>3</sup>, destinada a disciplinar a execução das medidas de segurança em favor de ex-governador, previstas no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Estadual.

A referida Portaria passou a prever a **utilização de policiais militares para a segurança não apenas do ex-governador, mas também de seus familiares**, ampliando significativamente o alcance da estrutura estatal.

Na mesma data, o segundo requerido **RONALDO RAMOS CAIADO** encerrou o exercício do cargo de Governador do Estado de Goiás, passando a usufruir da estrutura de segurança disponibilizada pela Casa Militar, a qual passou a abranger também a terceira requerida, a ex-primeira-dama **MARIA DAS GRAÇAS**

---

<sup>2</sup> Designado Secretário-Chefe em 01 de abril de 2026, Coronel Godinho, coordena as atividades administrativas e operacionais da Casa Militar, respondendo diretamente pela interlocução entre o governo do Estado e as unidades subordinadas, sempre pautado pela experiência acumulada em mais de três décadas de serviços prestados à segurança pública.

<sup>3</sup><https://diariooficial.abc.go.gov.br//ver-flip/7122/#/p:6/e:7122?find=seguran%C3%A7a%20do%20ex-governador>;  
<https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/7122#/p:6/e:7122?find=seguran%C3%A7a%20do%20ex-governador>

**LANDIM DE CARVALHO CAIADO**, e demais integrantes de seu núcleo familiar (filhas do ex-governador e da ex-primeira-dama).

A partir de então, policiais militares vinculados à Casa Militar acompanham o **ex-Governador do Estado, a ex-primeira-dama e demais integrantes de seu núcleo familiar** em deslocamentos, compromissos e atividades diversas, com utilização de veículos oficiais, pagamento de diárias, hospedagens, passagens, estrutura logística e, em diversas oportunidades, aeronaves pertencentes ao Estado de Goiás.

A circunstância é especialmente relevante porque a **garantia** prevista no art. 5º, XIV, da Constituição do Estado de Goiás é **assegurada exclusivamente ao ex-governador, não havendo qualquer previsão constitucional que autorize sua extensão a cônjuge, descendentes ou demais integrantes do núcleo familiar**. Ainda assim, a estrutura de segurança mantida pelo Estado passou a beneficiar pessoas estranhas ao texto constitucional.

Além da indevida ampliação subjetiva da proteção, os elementos coligidos nos autos revelam a **disponibilização de mais de 50 (cinquenta) policiais na segurança do ex-governador, contingente policial significativamente superior** aos parâmetros historicamente adotados pelo Estado de Goiás para a execução da garantia prevista no art. 5º, XIV, da Constituição Estadual. Embora a regulamentação anteriormente vigente **limitasse em 04 (quatro) o número de policiais militares destinados à segurança de ex-governador, os dados obtidos indicam a mobilização de, ao menos, 51 (cinquenta e um) policiais militares** em benefício do segundo requerido e de seus familiares, além da utilização contínua de veículos oficiais, diárias, passagens, hospedagens e outros recursos materiais custeados pelo erário.

Os levantamentos realizados também demonstram a concessão de expressivo número de diárias a servidores vinculados à Casa Militar para acompanhamento do ex-governador e de seus familiares em viagens, inclusive fora do Estado, e deslocamentos realizados após o encerramento do mandato governamental, evidenciando a manutenção de estrutura permanente de segurança e apoio logístico custeada pelo Estado.

Os fatos assumem especial relevância diante da circunstância de que sua ocorrência **coincide com período de intensa atividade de campanha político-eleitoral dos beneficiários**. Conforme amplamente divulgado, o segundo requerido encontra-se em campanha para o cargo de Presidente da República tem de visitar o país inteiro, enquanto a terceira requerida desenvolve articulações políticas relacionadas à disputa pelo cargo de Senadora da República.

Nesse cenário, recursos humanos e materiais pertencentes à segurança pública estadual estão sendo empregados em benefício do ex-governador, da ex-primeira-dama e de integrantes de seu núcleo familiar, mediante a mobilização de expressiva estrutura estatal custeada pelo erário, sem previsão de lei.

Portanto, é esse conjunto de fatos que constitui o objeto da presente ação, porquanto **os recursos humanos e materiais pertencentes à segurança pública estadual estão sendo desviados de sua finalidade constitucional para beneficiar interesses privados**, em detrimento da Constituição Estadual, do interesse público e da adequada destinação dos recursos estatais.

### **3 - DO DIREITO**

### 3.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da presente demanda decorre diretamente da Constituição da República, que lhe atribui a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição Federal que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, o art. 129, inciso III, da Carta Magna estabelece como função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), em seu art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", confere ao Ministério Público legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública visando à proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos.

A presente demanda descreve condutas que importam na **utilização indevida de recursos humanos e materiais da segurança pública estadual em benefício particular**, com potencial lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, bens jurídicos cuja tutela se insere diretamente no âmbito das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público.

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação encontra-se definitivamente assentada na jurisprudência pátria. Com efeito, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.236, o Supremo Tribunal Federal restabeleceu a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa. Confira-se:

*"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, bem como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B da Lei n.º 8.429/1992, na redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, restabelecendo a **existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa...**" (STF, ADI 7.236, Rel. Min. Alexandre de Moraes, seireTribunal Pleno, j. 31/08/2022). (grifo nosso)*

Presente, portanto, a condição da ação de legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

### **3.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

O caráter sancionador da Lei 8.429/1992 (com redação alterada pela Lei n. 14.230/2021) é aplicável a particulares (art. 3º) e aos agentes públicos (art. 1º) que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), compreendida neste tópico a lesão à moralidade administrativa.

Dispõe este diploma legal, em seu artigo 1º, §§ 5º, artigo 2º, *caput* e artigo 3º, *in verbis*:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, **o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º** desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, **àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.**” (grifo nosso)

Com efeito, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece a responsabilização tanto dos agentes públicos quanto dos particulares que induzam, concorram ou se beneficiem, de forma dolosa, da prática de atos ímprobos.

No caso concreto, os requeridos são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente ação, porquanto lhes são imputadas condutas que configura atos de improbidade administrativa causador de enriquecimento ilícito e lesão ao erário, nos termos do art. 9 e 10, da Lei nº 8.429/1992 (com redação alterada pela Lei n. 14.230/2021).

O primeiro requerido **CORONEL MARCO AURÉLIO GODINHO**, na condição de Secretário de Estado Chefe da Casa Militar do

Estado de Goiás, cargo ocupado desde 1º de abril de 2026, detém atribuição para coordenar, supervisionar e regulamentar as atividades de segurança institucional executadas pela Casa Militar, incumbindo-lhe **disciplinar a forma de prestação desse serviço**, definir critérios operacionais, controlar a utilização dos recursos públicos empregados na atividade e fiscalizar a observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis à proteção institucional conferida pelo Estado<sup>4</sup>.

No exercício dessas atribuições, possui competência sobre a **alocação de recursos materiais e humanos vinculados à estrutura da segurança pública estadual**, cabendo-lhe **assegurar que tais meios sejam empregados exclusivamente nas hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico**.

Conforme apurado, foi o próprio primeiro requerido quem editou a **Portaria n. 084/2026**, ato normativo infralegal por meio do qual **disciplinou a prestação dos serviços de segurança institucional ao ex-governador e promoveu a extensão dos benefícios aos seus familiares**, autorizando a disponibilização de efetivo policial e de recursos custeados pelo erário em situação **não** contemplada pela Constituição Estadual.

Além disso, sob sua gestão e supervisão, foi disponibilizado ao ex-governador, desde 1º de abril de 2026, aparato de segurança composto por cerca de 50 policiais significativamente **superior ao limite de 04 (quatro) policiais**

---

<sup>4</sup> Constituição do Estado de Goiás: Art. 40. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e em lei:

I - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas, às delegadas pelo Governador, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e os decretos assinados pelo Governador;  
II - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

**militares** previsto na regulamentação estadual, em desrespeito aos limites quantitativos estabelecidos pelo próprio ordenamento administrativo.

A participação do primeiro requerido, portanto, não se limitou à mera operacionalização das medidas de segurança. Foi ele quem editou ato infralegal que extrapolou os limites traçados pela Constituição Estadual e Constituição Federal, ampliando o rol de beneficiários da proteção institucional para alcançar familiares do ex-governador, sem qualquer amparo constitucional.

Paralelamente, competia-lhe fiscalizar e controlar a utilização dos recursos humanos e materiais empregados nessa atividade, tendo autorizado ou, ao menos, anuído com a **manutenção de aparato de segurança composto por ao menos 50 policiais, número muito superior ao limite regulamentar de 04 (quatro) integrantes, além da correspondente utilização de viaturas, diárias, passagens e demais recursos públicos**. Revela-se, assim, atuação direta, consciente e indispensável para a implementação e manutenção do sistema de proteção ora narrado.

Assim, longe de figurar como mero executor, o primeiro requerido exerceu papel central na estruturação normativa e operacional do sistema de proteção conferido ao ex-governador e seus familiares, seja pela edição da Portaria n. 084/2026, seja pela disponibilização de efetivo policial e demais recursos públicos em desconformidade com os limites constitucionais e regulamentares aplicáveis.

Por sua vez, os requeridos **RONALDO RAMOS CAIADO** (segundo requerido) e **MARIA DAS GRAÇAS LANDIM DE CARVALHO CAIADO** (terceira requerida), no período compreendido entre 1º de abril de 2026 e a presente data, figuram como beneficiários diretos da

estrutura estatal, em desacordo com a Constituição do Estado de Goiás, portanto, legítima sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Os elementos informativos reunidos indicam que os requeridos estão usufruindo de **forma contínua e consciente**, de recursos humanos e materiais pertencentes ao Estado de Goiás, colocados à sua disposição, de forma desproporcional e irregular, após o encerramento do mandato do segundo requerido como Governador do Estado, **inclusive com extensão da proteção a integrantes de seu núcleo familiar**.

Os fatos apurados indicam que o segundo e terceiro requeridos possuem plena ciência da mobilização de número excessivo de agentes públicos e da utilização de bens e serviços custeados pelo Estado para viabilizar os seus deslocamentos e atividades, bem como os de seus familiares, caracterizando benefício direto e consciente exigido pelo art. 3º da Lei nº 8.429/1992 (com redação alterada pela Lei n. 14.230/2021).

Cumpram-se destacar que a Constituição do Estado de Goiás assegura medidas de segurança com quantitativo proporcional e razoável exclusivamente ao ex-governador, **não havendo qualquer previsão para sua extensão a cônjuge, filhos, demais familiares e terceiros**. Trata-se de medida excepcional, justificada pelas peculiaridades inerentes ao exercício pretérito da Chefia do Poder Executivo, cujo alcance não pode ser ampliado por ato administrativo para contemplar pessoas não abrangidas pelo texto constitucional

Nesse contexto, a utilização de **efetivo policial em quantidade superior aos limites regulamentares**, bem como de **viaturas, passagens aéreas, hospedagens, diárias e demais recursos públicos em benefício de familiares dos requeridos**,

extrapola os limites constitucionalmente estabelecidos e revela a inexistência de fundamento jurídico apto a legitimar o emprego de recursos públicos em favor de terceiros estranhos às hipóteses excepcionalmente autorizadas pelo ordenamento jurídico.

A legitimidade passiva do segundo e terceiro requeridos decorre, portanto, não apenas da condição de beneficiários dos atos impugnados, mas também da utilização consciente e contínua da estrutura estatal colocada à sua disposição e à disposição de seus familiares.

A legitimidade passiva do segundo e terceiro requeridos torna-se ainda mais evidente diante da comprovação de que a estrutura estatal vem sendo utilizada em período marcado pela intensificação das articulações político-eleitorais relacionadas à pretensão em disputar cargos políticos.

Nesse cenário, revela-se incompatível com os princípios da Administração Pública a manutenção de aparato estatal custeado pelo erário em benefício de pessoas vinculadas a projetos eleitorais próprios, especialmente quando **ausente demonstração de interesse público capaz de justificar a excepcional mobilização de recursos humanos e materiais do Estado.**

Dessa forma, diante do fato de que o primeiro requerido, na qualidade de agente público, disponibilizou recursos humanos e materiais da Administração Estadual em favor do segundo e terceiros requeridos e de seus familiares, inclusive mediante a mobilização de expressivo contingente policial e de ampla estrutura logística custeada pelo erário, sem respaldo constitucional ou legal, e de que o segundo e terceiro requeridos deles se beneficiou direta e conscientemente, concorrendo para sua utilização em proveito próprio e de seus familiares,

encontram-se plenamente caracterizadas as condições para que figurem no polo passivo da presente ação de improbidade administrativa, como incursos nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021).

### **3.3. DO HISTÓRICO NORMATIVO RELATIVO A SEGURANÇA DE EX-GOVERNADOR DO ESTADO AO FIM DO RESPECTIVO MANDATO**

A Constituição do Estado de Goiás instituiu, por meio do **ART. 5º, INCISO XIV**, garantia de natureza institucional destinada a assegurar medidas de segurança ao ex-Governador do Estado após o término do respectivo mandato.

Dispõe o referido dispositivo constitucional:

Art. 5º Compete ao Estado: (...)  
XIV assegurar, pelo tempo em que tiver exercido a Chefia do Poder Executivo, desde que por prazo superior a três anos, permitida a soma de mandatos, em caso de reeleição, **medidas de segurança a ex-governador, a partir do término do respectivo exercício**. - Acrescido pela Ementa Constitucional nº 41, de 4-9-2007, D.O. de 17-9-2007. - Regulamentado pelo Decreto nº 7.198, de 29-12-2010, D.O. de 29-12-2010. (grifo nosso)

A referida garantia institucional foi criada pela Emenda Constitucional n. 41, de 4 de setembro de 2007<sup>5</sup>, com a finalidade de assegurar proteção ao ex-Chefe do Poder Executivo em razão das peculiaridades e dos riscos eventualmente decorrentes das funções desempenhadas durante o mandato.

Trata-se, portanto, de prerrogativa concebida em atenção ao interesse público e às peculiaridades do cargo político, destinada a resguardar a integridade do ex-governador em razão de sua anterior condição institucional. **Não se cuida, contudo, de benefício de natureza pessoal ou patrimonial,**

---

<sup>5</sup>[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/102999/emenda-constitucional-41](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/102999/emenda-constitucional-41)

**tampouco de autorização para a utilização irrestrita e permanente de recursos humanos e materiais da segurança pública.**

Embora a Emenda Constitucional n. 41/2007 tenha assegurado medidas de segurança somente aos ex-Governadores, a efetiva implementação dessa garantia dependia da definição de critérios objetivos aptos a estabelecer sua forma de execução, seus limites e os recursos públicos passíveis de serem empregados para essa finalidade.

Foi nesse contexto que o Estado de Goiás editou o **DECRETO Nº 7.198, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010**<sup>6</sup>, regulamentando, pela primeira vez, o art. 5º, XIV, da Constituição Estadual. O referido ato atribuiu ao Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da Polícia Militar a formação de cinco equipes mistas compostas por policiais civis e militares destinadas à execução das medidas de segurança dos ex-governadores, com contingente mínimo de 10 agentes para executar essa tarefa. Veja:

**DECRETO Nº 7.198, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Regulamenta o art. 5º, inciso XIV, da  
Constituição do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nas disposições do art. 37, inciso XVIII, c/c os arts. 121 e 122, com alterações posteriores, da Constituição do Estado de Goiás, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201000013003145,

**DECRETA:**

Art. 1º As medidas de segurança asseguradas pelo art. 5º, inciso XIV, da Constituição do Estado de Goiás, a ex-Governador do Estado, a partir do término do respectivo exercício deverão ser implementadas pela Polícia Militar, por intermédio do seu dirigente máximo devendo ser composta por 10 policiais militares, com atuação permanente pelo prazo ali estabelecido.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, 29 de dezembro de 2010, 122ª da República.

**ALCIDES RODRIGUES FILHO**

<sup>6</sup><https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/2524#/p:9/e:2524?find=Decreto%20n%C2%BA%207.198,%20de%2029%20de%20dezembro%20de%202010>

Entretanto, **menos de um mês após sua edição**, o próprio **Estado de Goiás reconheceu a inviabilidade e a desproporcionalidade do modelo de proteção** então instituído. Em razão disso, foi editado o **DECRETO Nº 7.207, 26 DE JANEIRO DE 2011**<sup>7</sup>, que revogou integralmente o Decreto nº 7.198/2010.

Ao fundamentar a revogação, o então Chefe do Poder Executivo consignou que a implementação do modelo anteriormente instituído exigiria a disponibilização mínima de 10 (dez) agentes de segurança para atender ex-governadores, **quantitativo considerado "por demais excessivo e dissociado da realidade das instituições policiais envolvidas"**, especialmente diante da carência de efetivo enfrentada pelas Polícias Militar e Civil.

Tão evidente era a preocupação com o emprego indevido de recursos humanos das forças de segurança que o **Decreto nº 7.207/2011 determinou o retorno imediato dos policiais eventualmente disponibilizados para essa finalidade** aos respectivos órgãos de lotação, restabelecendo-os às atividades ordinárias de policiamento e segurança pública.

Além disso, o referido decreto transferiu ao **Secretário de Estado da Segurança Pública e Justiça** a competência para regulamentar, por ato interno, a implementação das medidas de segurança previstas no art. 5º, XIV, da Constituição Estadual.

Em cumprimento a essa determinação, foi editada a **PORTARIA Nº 0039/2011/SSPJ**<sup>8</sup>, a qual limitou expressamente a estrutura de segurança à disponibilização de apenas **4 (quatro) policiais militares** para atividades de segurança e apoio pessoal, bem como determinou que a atuação dos policiais ficaria

<sup>7</sup>[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/64256/decreto-7207](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/64256/decreto-7207)

<sup>8</sup><https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/842#/p:4/e:842?find=Portaria%20n%C2%BA%200039/2011/SSPJ>

50ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público

restrita ao território do Estado de Goiás, estabeleceu que as despesas de transporte, hospedagem e logística seriam suportadas pelo próprio ex-governador beneficiário e fixou prazo máximo de dois anos para a manutenção da proteção após o término do mandato

Veja-se inteiro teor do Decreto e da Portaria:

**DECRETO Nº 7.207, DE 26 DE JANEIRO DE 2011.**

Revoga o Decreto n. 7.198, de 29 de dezembro de 2010, que regulamenta o art. 5º, inciso XIV, da Constituição do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e considerando que a atribuição cometida pelo art. 1º do Decreto n. 7.198, de 29 de dezembro de 2010, ao Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, para formarem 5 (cinco) equipes mistas de policiais civis e militares destinadas à implementação das medidas de segurança a ex-Governador, de que trata o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Estadual, implica a disponibilização de um contingente mínimo de 10 (dez) agentes para executar tal tarefa, número por demais excessivo e dissociado da realidade das instituições policiais envolvidas, em face da carência de pessoal de que ambas se ressentem no desenvolvimento de suas atividades operacionais,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica revogado o Decreto n. 7.198, de 29 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O policial civil ou militar disponibilizado com embasamento nas disposições do Ato ora revogado deverá retornar de imediato ao respectivo órgão de lotação.

Art. 2º Incumbe ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Justiça dispor, em ato interno, sobre a implementação das medidas de segurança a que se refere o art. 5º, inciso XIV, da Constituição do Estado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, 26 de Janeiro de 2011, 123º da República.**

MARCON FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
João Furtado de Mendonça Neto

**Estado de Goiás  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA  
GABINETE**

**Portaria nº. 0039/2011/SSPJ**

**O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, tendo em vista o que dispõe o art. 40 § 1º da Constituição do Estado de Goiás e as atribuições que lhe foram concedidas pelo Decreto nº. 7.207, de 26 de janeiro de 2011,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fimdo o mandato de Governador do Estado de Goiás, a quem o houver exercido por período superior a 03 (três) anos será concedido o direito aos serviços de 04 (quatro) policiais militares para atividades de segurança e apoio pessoal, devendo ser solicitado, pelo interessado, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Justiça.

**Art. 2º** Aos policiais militares a que se refere o art. 1º, sendo livre a sua escolha pelo ex-governador, fica garantida gratificação nos moldes da equipe de segurança da Gerência da Assessoria de Segurança da SSPJ.

**Art. 3º** Os militares serão escolhidos dentre praças da polícia militar e estarão vinculados tecnicamente à Gerência da Assessoria de Segurança da SSPJ, sendo considerados, para todos os efeitos, integrantes daquela unidade.

**Art. 4º** A execução e o zelo pela segurança pessoal do ex-governador interessado caberão aos policiais militares referidos no artigo anterior, conforme estrutura e organização aprovadas pela Gerência da Assessoria de Segurança da SSPJ.

**Art. 5º** Os servidores militares referidos somente poderão exercer suas atribuições no âmbito territorial do Estado de Goiás.

**Art. 6º** A estrutura de transporte, hospedagem e logística necessárias ficarão a cargo do ex-governador interessado.

**Art. 7º** O direito concedido nos termos do art. 1º desta Portaria findará dois anos após o término do mandato do ex-governador interessado.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA**, em Goiânia, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2011.

**JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**  
Secretário de Segurança Pública e Justiça

Observa-se, portanto, que a regulamentação originária da matéria foi construída sob a premissa de que a **proteção constitucional dos ex-governadores deveria coexistir com a preservação do efetivo policial e com a observância dos princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência**, evitando que a garantia institucional se transformasse em privilégio pessoal custeado ilimitadamente pelo erário.

Esse modelo permaneceu vigente até a edição do **DECRETO N° 9.163, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018**<sup>9</sup>, que revogou o Dec. n° 7.207/2011, transferindo à Casa Militar a competência para disciplinar a matéria, e preservando o quantitativo de 04 (quatro) agentes para a execução dessas medidas.

Em cumprimento ao Dec. n° 9.163/2018, foi editada a **PORTARIA N° 009/2018-SECM**<sup>10</sup>, a qual passou a permitir que os policiais militares encarregados da segurança fossem livremente escolhidos pelo próprio ex-governador, dentre aqueles vinculados à Casa Militar. Além disso, a estrutura de transporte, hospedagem e logística necessária à execução das atividades passou a ser custeada pelo Estado de Goiás. Veja-se inteiro teor:



**DECRETO N° 9.163, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018**

Revoga o Decreto nº 7.207, de 26 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

- Vide Decreto nº 6.436, de 6-4-2006 - Dispõe sobre proteção e segurança pessoal da autoridade que especifica (Comandante-Geral da PM e Secretário de Segurança Pública).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 37, inciso XVIII, da Constituição Estadual, em consonância com o disposto no art. 7º, inciso I, alínea "f", da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 19.196, de 7 de janeiro de 2016,

**DECRETA:**

Art. 1º Incumbe ao Secretário de Estado da Casa Militar dispor, em ato interno, sobre a implementação das medidas de segurança a que se refere o art. 5º, inciso XIV, da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O quantitativo de agentes (policiais civis e militares) a ser designado para dar cumprimento ao disposto neste artigo será o mesmo utilizado para efeito das medidas de segurança postas em prática a partir de 26 de janeiro de 2011.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.165, de 21-02-2018.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 7.207, de 26 de janeiro de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de fevereiro de 2018, 130ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**Secretaria de Estado da Casa Militar**

Portaria nº 009/2018-SECM

O Cel QOPM Secretário-Chefe da Casa Militar, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o art. 40 § 1º da Constituição do Estado de Goiás e as atribuições que lhe foram concedidas pelo Decreto nº 9.163 de 16 de fevereiro de 2018,

RESOLVE:

**Art. 1º** Os policiais militares designados para exercer as medidas de segurança a que se refere o Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Estadual, será de livre escolha pelo ex-governador.

**Art. 2º** Os policiais militares serão escolhidos para realização das atividades dispostas no art. 1º desta Portaria, dentre os policiais vinculados à Secretaria de Estado da Casa Militar.

**Art. 3º** A execução e o zelo pela segurança pessoal do ex-governador caberão aos policiais militares referidos no artigo anterior, sem prejuízo de emprego na execução de demais serviços da Casa Militar caso necessário, conforme estrutura e organização aprovadas pela Secretaria de Estado da Casa Militar.

**Art. 4º** A estrutura de transporte, hospedagem e logística aos Policiais necessária, ficarão a cargo Secretaria de Estado da Casa Militar.

**Art. 5º** O direito concedido nos termos do art. 1º desta Portaria encontra-se regulamentado no art. 5º, inciso XIV da Constituição de Estado de Goiás.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE.**

Goiânia, 26 de fevereiro de 2018.

**Francisco Geraldo Pereira - Cel QOPM**  
Secretário - Chefe da Casa Militar

Protocolo 69064

<sup>9</sup><https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/70346/pdf>

<sup>10</sup><https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/3431#/p:1/e:3431?find=PORTARIA%20N%C2%BA%20009/2018-SECM>

Verifica-se, portanto, que, mesmo após a transferência da competência regulamentar à Casa Militar, o regime normativo então vigente permanecia direcionado exclusivamente ao ex-governador, sem qualquer previsão de extensão automática das medidas de segurança aos seus familiares, em observância do texto constitucional.

A flexibilização normativa intensificou-se em 2026.

Não por acaso, em 1º/04/2026 – mesma data em que o segundo requerido RONALDO RAMOS CAIADO deixou o exercício do cargo de Governador do Estado e em que o primeiro requerido CORONEL MARCO AURÉLIO GODINHO assumiu a Secretaria-Chefia da Casa Militar – foi editada a **PORTARIA N° 084**<sup>11</sup>, que revogou a Portaria n. 009/2018 e passou a disciplinar a execução das medidas de segurança do art. 5º, XIV, da Constituição Estadual.

O novo ato normativo **manteve o limite de 04 (quatro) policiais militares encarregados** da segurança, anteriormente previsto na PORTARIA N° 0039/2011/SSPJ (artigo 2º), de acordo com o Decreto n° 9.163/2018 (artigo 1º, Súnico), que continuou vigente mesmo após a edição da nova portaria.

A portaria, ainda, inovou ao **ampliar expressamente a proteção para abranger também os familiares do ex-Governador** (artigo 1º)

Veja-se:

---

<sup>11</sup><https://diariooficial.abc.go.gov.br//ver-flip/7122/#/p:6/e:7122?find=seguran%C3%A7a%20do%20ex-governador>;  
<https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/7122#/p:6/e:7122?find=seguran%C3%A7a%20do%20ex-governador>

## Secretaria de Estado da Casa Militar

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR  
PORTARIA Nº 084, DE 1º DE Abril DE 2026

Dispõe sobre a implementação das medidas de segurança em favor de ex-Governador do Estado previstas no inciso XIV do art. 5º da Constituição estadual, conforme o *caput* do art. 1º do Decreto nº 9.163, de 16 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos I e II do § 1º do art. 40 da Constituição do Estado de Goiás,

Considerando que o inciso XIV do art. 5º da Constituição do Estado de Goiás prevê que serão implementadas medidas de segurança em favor de ex-Governador do Estado ao fim do respectivo mandato sempre que tiver exercido a Chefia do Poder Executivo por prazo superior a três anos, permitida a soma de mandatos;

Considerando que o *caput* do art. 1º do Decreto nº 9.163, de 16 de fevereiro de 2018, impõe a edição de ato interno pelo Secretário-Chefe da Casa Militar que disponha sobre a implementação das medidas de segurança a que se refere o inciso XIV do art. 5º da Constituição do Estado;

Considerando que o art. 14 do Decreto nº 10.358, de 11 de dezembro de 2023, estabelece que compete à Superintendência de Segurança Militar elaborar e desenvolver medidas de segurança pessoal, física e instalações sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR, bem como exercer as funções de organização, coordenação e supervisão técnica das gerências que lhe são vinculadas, resolve:

Art. 1º As medidas de segurança previstas no inciso XIV do art. 5º da Constituição estadual compreenderão a segurança pessoal do ex-Governador do Estado e de seus familiares, bem como serão prestadas por policiais militares vinculados à Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR.

Parágrafo único. Caberá à Superintendência de Segurança Militar elaborar e desenvolver as atividades relativas à segurança e à proteção de que trata esta Portaria.

Art. 2º O ex-Governador do Estado poderá indicar os policiais militares que comporão a equipe responsável pela execução das medidas de segurança previstas nesta Portaria, observado o limite regulamentar.

Parágrafo único. A efetivação das designações ficará condicionada à avaliação da CASA MILITAR quanto à organização interna e à disponibilidade de pessoal.

Art. 3º A estrutura de transporte e hospedagem e os demais recursos logísticos necessários à execução das medidas de segurança ficarão a cargo da CASA MILITAR.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Chefe da Casa Militar.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 009/2018/SECM.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Goiânia, em 1º de abril de 2026; 138ª da República.

Marco Aurélio Godinho  
Secretário-Chefe da Casa Militar

Protocolo 613220

Os aspectos mais relevantes da referida normativa residem na manutenção do quantitativo máximo de 04 (quatro) policiais militares destinados à segurança do ex-governador e na ampliação da proteção estatal aos seus familiares.

Não obstante, constatou-se que o quantitativo de 04 (quatro) agentes, estabelecido pela própria portaria mostrou-se **meramente formal**, pois a execução concreta da política de segurança institucional permitiu a mobilização de contingente substancialmente superior ao autorizado, alcançando número incompatível com a excepcionalidade da medida.

Assim, a controvérsia reside na ampliação subjetiva dos beneficiários da proteção estatal, e também à utilização prática de efetivo policial, de ao menos 51 policiais, em quantitativo superior àquele prevista na regulamentação.

### **3.4 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA N. 084 DE 1º DE ABRIL DE 2026 POR EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

A evolução normativa narrada do tópico anterior demonstra que o próprio Estado de Goiás sempre reconheceu a necessidade de impor limites rigorosos à utilização de efetivos policiais para proteção de ex-governador do Estado.

O cenário normativo atualmente vigente distingue-se dos modelos anteriormente adotados sobretudo pela extensão dos beneficiários das medidas de segurança.

Com a edição da **Portaria nº 084/2026**, a **estrutura de segurança custeada pelo Estado deixou de atender exclusivamente o ex-governador do Estado e passou a contemplar também seus familiares**, permitindo a utilização de recursos públicos em favor de pessoas **não** mencionadas no art. 5º, inciso XIV, da Constituição do Estado de Goiás e da Emenda Constitucional n. 41.

Dispõe o dispositivo constitucional:

Art. 5º Compete ao Estado:

(...)

XIV assegurar, pelo tempo em que tiver exercido a Chefia do Poder Executivo, desde que por prazo superior a três anos, permitida a soma de mandatos, em caso de reeleição, **medidas de segurança a ex-governador, a partir do término do respectivo exercício.** - Acrescido pela Ementa Constitucional nº 41, de 4-9-2007, D.O. de 17-9-2007.

- Regulamentado pelo Decreto nº 7.198, de 29-12-2010, D.O. de 29-12-2010. (grifo nosso)

Veja novamente o teor da Portaria:

Considerando que o *caput* do art. 1º do Decreto nº 9.163, de 16 de fevereiro de 2018, impõe a edição de ato interno pelo Secretário-Chefe da Casa Militar que disponha sobre a implementação das medidas de

segurança a que se refere o inciso XIV do art. 5º da Constituição do Estado;

(...)

Art. 1º As medidas de segurança previstas no inciso XIV do art. 5º da Constituição estadual compreenderão a segurança pessoal do ex-Governador do Estado **e de seus familiares**, bem como serão prestadas por policiais militares vinculados à Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR.

(...)

Art. 2º O ex-Governador do Estado poderá indicar os policiais militares que comporão a equipe responsável pela execução das medidas de segurança previstas nesta Portaria, **observado o limite regulamentar**.

Art. 3º A **estrutura de transporte e hospedagem e os demais recursos logísticos** necessários à execução das medidas de segurança ficarão a cargo da CASA MILITAR.

Com efeito, a norma constitucional assegura medidas de segurança **exclusivamente** ao ex-governador, não havendo qualquer referência à extensão dessa prerrogativa a cônjuges, filhos, parentes ou demais integrantes de seu núcleo familiar.

**A ampliação da proteção para familiares revela-se especialmente grave sob a perspectiva constitucional, pois representa inequívoca expansão de gastos do tesouro do Estado pela inclusão de beneficiários de recursos humanos e materiais pertencentes à segurança pública estadual, sem que tenha havido um processo legislativo próprio para alteração do art. 5º, XIV, da Constituição do Estado de Goiás.**

**Verifica-se, assim, que a Portaria nº 084/2026 não se limitou a disciplinar a execução administrativa da garantia constitucional, mas ampliou o universo de seus beneficiários, inovando na ordem jurídica em matéria não autorizada pela Constituição Estadual.**

Essa inovação normativa, além de materialmente incompatível com a Constituição Estadual, padece de vício de competência.

O **princípio da legalidade**, em sua acepção contemporânea de juridicidade administrativa, impõe ao gestor público atuação estritamente vinculada não apenas à lei em sentido formal, mas a todo o ordenamento jurídico, especialmente à Constituição Federal, de modo que a Administração somente pode agir nos limites das competências e autorizações que lhe são juridicamente conferidas.

A competência normativa atribuída ao Secretário de Estado Chefe da Casa Militar possui natureza meramente regulamentar e destina-se à disciplina dos procedimentos, critérios operacionais e meios necessários à execução das medidas de segurança constitucionalmente asseguradas ao ex-governador. **Não lhe é autorizado, contudo, incluir novos beneficiários da proteção estatal, ampliar prerrogativas constitucionais ou inovar em matéria reservada ao constituinte.**

Em outras palavras, o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar poderia regulamentar o modo de execução da proteção constitucionalmente assegurada ao ex-governador, mas não ampliar o alcance subjetivo da própria garantia. Ao incluir familiares entre os destinatários das medidas de segurança custeadas pelo erário, a **Portaria nº 084/2026 extrapolou os limites do poder regulamentar e promoveu verdadeira modificação do conteúdo da norma constitucional.**

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atributo que lhes confere aptidão para produzir efeitos até eventual invalidação, mas essa presunção possui natureza relativa, não se prestando a convalidar ato praticado sem base normativa suficiente, em descompasso com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável.

A competência administrativa constitui elemento vinculado, irrenunciável e delimitado pela ordem jurídica, não podendo ser ampliada por conveniência gerencial, estratégia de comunicação social ou interpretação extensiva das atribuições funcionais, razão pela qual não dispõe o primeiro requerido, na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Militar, de competência para ampliar, direta ou indiretamente, o rol dos beneficiários da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIV, da Constituição do Estado de Goiás.

A inconstitucionalidade do ato torna-se ainda mais evidente quando se observa que a ampliação promovida pela Portaria repercute diretamente na utilização de recursos humanos e materiais da segurança pública estadual. Com efeito, a inclusão de familiares como beneficiários da proteção potencializa a mobilização de policiais militares, veículos oficiais, diárias, passagens, hospedagens, aeronaves e demais recursos logísticos **custeados pelo Estado, ampliando significativamente o impacto da medida sobre o erário e sobre a capacidade operacional dos órgãos de segurança pública.**

É justamente à luz desse contexto normativo que devem ser examinadas as condutas dos requeridos. Se a própria Administração Pública considerou excessiva, em 2011, a disponibilização de 10 agentes para atender exclusivamente ex-governadores, mostra-se ainda mais grave a utilização de contingentes policiais, veículos oficiais, aeronaves e demais recursos públicos para assegurar proteção simultânea ao ex-governador e ao seu núcleo familiar, sobretudo quando tal **estrutura assume contornos de serviço permanente de segurança privada custeado pelos cofres públicos.**

Os fatos narrados nesta inicial evidenciam que a garantia prevista no art. 5º, XIV, da Constituição Estadual foi

desvirtuada por ato infralegal, que extrapolou os limites da mera regulamentação administrativa e passou a justificar a utilização de recursos públicos em favor de pessoas não contempladas pelo texto constitucional. O que foi concebido como mecanismo excepcional de proteção institucional ao ex-Chefe do Poder Executivo transformou-se em fundamento para a manutenção de estrutura permanente de segurança custeada pelo Estado.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento no sentido de que benefícios concedidos a ex-agentes políticos devem ser **interpretados restritivamente e compatibilizados com os princípios da moralidade e da razoabilidade**.

Nesse sentido, ao **julgar a ADI nº 5.346/BA**, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da prestação vitalícia de serviços de segurança e motorista a ex-governadores, assentando que a manutenção indefinida desses benefícios converte medida excepcional de proteção institucional em privilégio incompatível com a Constituição da República. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.219/2014 DO ESTADO DA BAHIA, QUE CONCEDE A EX-GOVERNADORES, EM CARÁTER VITALÍCIO, O DIREITO A SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MOTORISTA, PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. VITALICIEDADE DA PRESTAÇÃO. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA ISONOMIA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º, 5º, CAPUT E 37, CAPUT, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme quanto à inconstitucionalidade de leis estaduais e locais que concedem benefícios em caráter gracioso e vitalício a ex-agentes públicos, com fundamento nos princípios republicano, isonômico e da moralidade administrativa. Precedentes.** 2. No caso, a norma impugnada não prevê o pagamento de benefício pecuniário, mas a **disponibilização de serviços relacionados à preservação da incolumidade e integridade física de ex-agentes públicos que, no exercício da chefia do Poder Executivo, conduziram políticas públicas de grande interesse social, como**

**segurança pública, com especial nível de exposição pessoal. 3. Não obstante, a vitaliciedade do benefício ultrapassa os limites mínimos da razoabilidade, transformando os serviços prestados em privilégio injustificado, afastada a comparação com o tratamento conferido pela Lei Federal 7.474/1986 a exPresidentes da República. 4. Ação Direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de forma vitalícia", do art. 1º da Lei 13.219/2014 do Estado da Bahia, conferindo interpretação conforme ao texto remanescente, pela qual a prestação dos serviços de segurança e motorista fica limitada ao final do mandato subsequente, enquanto não regulamentada a norma. (STF - ADI: 5346 BA - BAHIA 8622278-90.2015.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-242 06-11-2019)**

Na mesma linha, ao apreciar a **ADI nº 6.579/AM**, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a disponibilização de estrutura estatal de apoio e segurança a ex-governadores **deve observar limites compatíveis com os princípios republicano, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da razoabilidade.** Embora tenha admitido, em tese, a constitucionalidade da proteção institucional, a Corte destacou **a necessidade de interpretação restritiva dessas prerrogativas, afastando qualquer compreensão que as transforme em benefícios pessoais permanentes ou desproporcionais.** *In verbis:*

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.733/2018 DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE PREVÊ A DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E APOIO A EX-GOVERNADORES. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR (I) AUSÊNCIA DE PRAZO CERTO PARA OS SERVIÇOS, EM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA IGUALDADE, DA RAZOABILIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE; E (II) FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÁXIMO DE DEZ SERVIDORES, EM VIOLAÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA LIMITAR TEMPORALMENTE OS SERVIÇOS AO MANDATO SUBSEQUENTE E, COM REFERÊNCIA NA LEI FEDERAL Nº 7.474/1986, LIMITAR O NÚMERO MÁXIMO DE SERVIDORES A OITO PESSOAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (LEGISLADOR POSITIVO), RELATIVA AO SEGUNDO PEDIDO, REJEITADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PARA CONFERIR, AO CAPUT DO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA, INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO, NO ASPECTO

TEMPORAL. PRECEDENTES DO STF. EFEITOS DA DECISÃO NÃO MODULADOS. 1. Ação direta que impugna a Lei nº 4.733, de 27 de dezembro de 2018, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre medidas de segurança e apoio aos ex-governadores, mediante a disponibilização de até dez servidores, sem limitação temporal expressa.

2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, levantada pelo Advogado-Geral da União, quanto à interpretação conforme à Constituição a respeito do número máximo de servidores, porque estaria esta Suprema Corte atuando como legislador positivo, deve ser afastada, seja porque se confunde com a apreciação do mérito, devendo assim ser analisada, seja porque as técnicas decisórias a serem adotadas diante de eventual constatação de inconstitucionalidade se desenvolveram ao longo do tempo, indo atualmente além da simples declaração de inconstitucionalidade.

3. **O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica, na formação de precedentes, no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-ocupantes de cargos eletivos ou seus dependentes, designada "subsídio" ou "pensão", corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração.**

Assim, sob a minha relatoria, ADI 4555/PI (Pleno, j. 14/08/2019, DJe 30/08/2019) e ADI 4545/PR (Pleno, j. 05/12/2019, DJe 07/04/2020). No mesmo sentido: ADI 3.853/MS (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 12/09/2007, DJe 26/10/2007); ADPF 413/SP (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 06/06/2018, DJe 21/06/2018); ADI 4544/SE (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 13/06/2018, DJe 11/09/2018); ADI 4609/RJ (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 13/06/2018, DJe 11/09/2018); ADI 3418/MA (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 20/09/2018, DJe 04/12/2018); ADI 4601/MT (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 25/10/2018, DJe 07/11/2018); ADI 4169/RR (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 25/10/2018, DJe 07/11/2018); ADI 4552/PA (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 01/08/2018, DJe 14/02/2019); ADI 4562/PB (Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 17/10/2018, DJe 07/03/2019); ADI 5473/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/12/2018, DJe 18/02/2019); RE 638307/MS (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/12/2019, DJe 13/03/2020); ADPF 590/PA (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 08/09/2020, DJe 24/09/2020).

4. Em específico, esta Suprema Corte reconheceu, na ADI 5346/BA (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. em sessão virtual de 11 a 17/10/2019, DJe 06/11/2019), **a inconstitucionalidade do caráter vitalício da disponibilização de serviços de segurança e motorista estabelecida pela Constituição do Estado da Bahia, por violação dos princípios republicano, da isonomia e da moralidade administrativa, e conferiu interpretação conforme,** para estabelecer que a prestação dos serviços fica limitada ao final do mandato subsequente, enquanto não regulamentada a norma. 5. Aplicação do precedente formado na ADI 5346/BA, para conferir, ao caput do art. 1º da lei impugnada, interpretação conforme à

Edifício Sede do Ministério Público

Constituição, nos mesmos termos. 6. Pedido de interpretação conforme à Constituição para limitação do quantitativo de servidores para oito pessoas, à semelhança da Lei Federal nº 7.474/1986, julgado improcedente, por ser questão abrangida pelo espaço normativo conferido pela autonomia federativa (art. 25, caput e § 1º, CRFB). Não foi demonstrada, no caso, a irrazoabilidade do número fixado e respectiva ofensa à moralidade. Diferença entre lei federal e lei estadual não exorbitante. Indevida pretensão de imposição do patamar estabelecido na lei federal como parâmetro de razoabilidade ao legislador estadual. 7. Decisão de parcial procedência sem modulação dos efeitos. **Ausência de suficientes razões de segurança jurídica a autorizar a continuidade dos serviços aos atuais beneficiários da medida.** (ADI 6579, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021) (grifo nosso)

A **controvérsia envolvendo a extensão dessas medidas a familiares de ex-governadores também já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário do Amazonas.** Ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4001339-84.2013.8.04.0000**, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas reconheceu a incompatibilidade constitucional de norma que mantinha estrutura de segurança pública em favor de ex-governadores. Veja-se ementa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO CAUTELAR - LEI ESTADUAL Nº 2.546/1999 - SERVIÇO DE SEGURANÇA A EX-GOVERNADORES - DESCOMPASSO COM OS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO, E EFICIÊNCIA, TODOS EXPRESSOS NA CARTA MAGNA DE 1988 - OFENSA AOS ARTS. 2º, 17, 48, 104, 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA CONFERIR AO CAPUT DO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA, INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO, NO ASPECTO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A Lei nº 2.546, de 25 de junho de 1999, que dispõe sobre o serviço de segurança a ex-Governadores do Estado e dá outras providências, apresenta vício de inconstitucionalidade material, por violação aos arts. 2º, 17, 48, 104, 109 e 114, todos da Constituição do Estado do Amazonas.

2. Ademais, **a norma viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e do Interesse Público.**

3. Ação julgada procedente para conferir ao caput da Lei Impugnada, Interpretação conforme à Constituição, no aspecto temporal.  
(Direta de Inconstitucionalidade Nº 4001339-84.2013.8.04.0000; Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 26/04/2022; Data de registro: 27/04/2022) (grifo nosso)

Em seu voto, o Relator, Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consignou que tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas concebem a segurança pública como atividade voltada à proteção da coletividade, sendo **"injustificável a criação de sistema de segurança privada custeada pelos cofres públicos, destinada não só ao ex-governador, mas também aos seus familiares"**.

Na mesma oportunidade, destacou que *"O uso de uma equipe particular de trabalho e de segurança, composta por servidores responsáveis pela segurança pública, destinada a auxiliar ex-governantes em suas atividades de natureza privada, sem especificação de tempo, demonstra de forma inequívoca a burla aos princípios constitucionais, privilegiando-se pessoas que não mais possuem qualquer vínculo com o serviço público"*.

Mais recentemente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar a **Representação por Inconstitucionalidade n. 3007108-19.2026.8.19.0000**, **suspendeu cautelarmente dispositivos de decreto estadual que ampliavam benefícios relacionados à segurança institucional de ex-governadores.**

Na ocasião, o Órgão Especial **reconheceu** a plausibilidade jurídica da alegação de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, razoabilidade e interesse coletivo, bem como o risco de dano ao erário decorrente da utilização de recursos públicos para

manutenção da estrutura de segurança, que autorizava **a extensão das medidas de segurança a cônjuges e filhos de ex-governadores, ampliando o número de beneficiários para além daquele expressamente contemplado pelo ordenamento jurídico.**

Colaciona-se a ementa da decisão cautelar:

EMENTA. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE **SUSPENSÃO E EFICÁCIA DO ARTIGOS 2º, 3º, 4º, CAPUT E § 6º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 50.144, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026, QUE REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº. 10.802, DE 05 DE JUNHO DE 2025, E DISPOE SOBRE A SEGURANÇA INSTITUCIONAL E PESSOAL DE EX-TITULAR DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO APÓS O TÉRMINO DE SEU MANDATO.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, **RAZOABILIDADE, INTERESSE COLETIVO E DESVIO DE FINALIDADE.** PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DA URGÊNCIA. **PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DISCUTIDO. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO NA POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO DECRETO ATACADO, QUE PODEM CAUSAR DANOS IRREVERSÍVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO.** MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 238, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, PARA SUSPENDER, COM EFEITOS EX NUNC, A EFICÁCIA DOS ARTS. 3º E 4º DO DECRETO Nº 50144, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRESENTE DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme consignado na decisão cautelar, a possibilidade de extensão da proteção institucional a familiares, associada à mobilização permanente de recursos humanos e materiais do Estado, apresenta potencial de violar os princípios que regem a Administração Pública e **de gerar despesas incompatíveis com os postulados da razoabilidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.**

Logo, os precedentes acima revelam orientação jurisprudencial convergente no sentido de que medidas de segurança destinadas a ex-governadores possuem natureza excepcional e devem ser interpretadas restritivamente, em

estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e do interesse público.

**As normas que tratam sobre o tema objeto desta ação não podem instituir benefícios excessivos, desproporcionais ou incompatíveis com a finalidade da proteção institucional, muito menos ampliar o rol de beneficiários da garantia prevista na Constituição Estadual.**

A ampliação indevida dos beneficiários serviu de fundamento para a mobilização de expressivo contingente policial, viaturas oficiais, passagens aéreas, hospedagens, diárias, aeronaves e demais recursos custeados pelo erário, **convertendo mecanismo excepcional de proteção institucional em verdadeira estrutura permanente de atendimento a interesses privados.**

Desse modo, a Portaria nº 084/2026 revela-se incompatível com o art. 5º, inciso XIV, da Constituição do Estado de Goiás e com a Constituição Federal de 1988, por extrapolar os limites do poder regulamentar e ampliar, sem qualquer autorização constitucional, o alcance subjetivo da garantia conferida exclusivamente ao ex-governador. **Trata-se de ato administrativo inconstitucional, incapaz de legitimar a utilização de recursos humanos e materiais da segurança pública estadual em benefício da ex-primeira-dama e dos demais familiares do segundo requerido.**

Em síntese, o que a Constituição Estadual assegurou exclusivamente ao ex-governador foi transformado, por ato infralegal, em benefício extensível ao seu núcleo familiar, mediante a utilização continuada de recursos da segurança

50ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público  
pública estadual, em prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito  
sem causa dos beneficiários.

A ampliação, desacompanhada de qualquer autorização constitucional, representa inequívoca extrapolação do poder regulamentar, afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e supremacia do interesse público e constitui o pressuposto de ilicitude sobre o qual se assentam os atos de improbidade administrativa e os prejuízos ao erário narrados na presente ação.

### **3.5. DA AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA DE SEGURANÇA MANTIDA PELA CASA MILITAR EM FAVOR DO EX-GOVERNADOR, DA EX-PRIMEIRA-DAMA E DE SEUS FAMILIARES**

A efetiva dimensão da estrutura de segurança disponibilizada ao ex-Governador RONALDO RAMOS CAIADO, à ex-primeira-dama MARIA DAS GRAÇAS CAIADO e aos seus familiares pode ser constatada a partir dos próprios dados oficiais disponibilizados pela Secretaria de Estado da Casa Militar no Portal da Transparência do Estado de Goiás<sup>12</sup>.

Com o objetivo de verificar a execução prática da Portaria n° 084/2026, o Ministério Público realizou levantamento das diárias pagas pela Secretaria de Estado da Casa Militar no período compreendido entre 1º de abril e 30 de maio de 2026, primeiros meses de vigência da nova regulamentação editada pelo requerido CORONEL MARCO AURÉLIO GODINHO e o encerramento do mandato do requerido RONALDO RAMOS CAIADO.

Os dados revelam que, apenas nesse curto intervalo temporal, a Casa Militar registrou no mês de abril/2026, o

---

<sup>12</sup><https://www.transparencia.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/painel/lai.php?painel=diarias&orgao=cm>

50ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público

---

pagamento de R\$ 170.980,00 em diárias. No mês subsequente, maio/2026, as despesas alcançaram R\$ 276.285,00 em diárias<sup>13</sup>.

Embora os valores acima não compreendam todas as despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Casa Militar no período analisado, os dados revelam a expressiva movimentação de recursos públicos destinada à execução das atividades de segurança institucional, circunstância que justifica o exame detalhado das despesas diretamente relacionadas ao ex-governador e aos seus familiares.

Ao examinar os registros constantes do Portal da Transparência, verifica-se que diversos policiais receberam diárias para deslocamentos interestaduais, cuja finalidade expressamente declarada consistia na realização da segurança pessoal do ex-Governador Ronaldo Caiado em quantidade desproporcional, da ex-primeira-dama e de seus familiares.

Com efeito, consta no portal da transparência expressões como:

"REALIZAR A SEGURANÇA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, **RONALDO CAIADO**, E **FAMÍLIA** DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE **SÃO PAULO/SP**";

"REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE **DIGNITÁRIOS** DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE **SÃO PAULO/SP**";

"REALIZAR A SEGURANÇA DO EXMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E FAMILIARES EM VIAGEM A **CAPITAL PAULISTA**";

"REALIZAR A SEGURANÇA DO **EX-GOVERNADOR** DO ESTADO DE GOIÁS";

"REALIZAR A SEGURANÇA DA SENHORA **EX PRIMEIRA DAMA** DO ESTADO DE GOIÁS GRACINHA CAIADO A CIDADE DE ITUMBIARA-GO";

---

<sup>13</sup> <https://www.transparencia.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/painel/lai.php?painel=diarias&orgao=cm>

“REALIZAR A SEGURANÇA DE **DIGNATÁRIOS** DO ESTADO DE GOIÁS, SR. **RONALDO CAIADO E FAMILIA**, A CIDADE DE **SÃO PAULO-SP**”

A título exemplificativo, colacionam-se abaixo dados oficiais extraídos do Portal da Transparência do Estado de Goiás, nos quais a própria Administração Pública identifica, como finalidade das diárias concedidas, a realização de atividades de segurança do ex-Governador RONALDO CAIADO, da ex-primeira-dama e de seus familiares:

- 1º/04/2026 e 30/04/2026

### DIÁRIAS

#### Detalhe das Diárias

**Filtros:**

Período entre (dd/mm/aaaa): 4/7/2026 a 4/29/2026  
 Órgão Pagador: All  
 Órgão Lotação: All  
 Nome do Servidor: All

Cargo do Servidor: All  
 Destino da Viagem: All  
 Motivo da Viagem: REALIZAR A SEGURANÇA DO EXMO SENHOR GOVERN...

Órgão	Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Destino da Viagem	Motivo da Viagem	Data de Partida	Data de Retorno	Qtd de Diárias	Valor Total da Diária
SECAMI	JOHNY ANTONIO TEODORO	TERCEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA DO EXMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E FAMILIARES EM VIAGEM A CAPITAL PAULISTA.	21/04/2026	11/05/2026	20	R\$ 9.225,00
<b>Total</b>							<b>20</b>	<b>R\$ 9.225,00</b>

### DIÁRIAS

#### Detalhe das Diárias

**Filtros:**

Período entre (dd/mm/aaaa): 4/7/2026 a 4/29/2026  
 Órgão Pagador: All  
 Órgão Lotação: All  
 Nome do Servidor: All

Cargo do Servidor: All  
 Destino da Viagem: All  
 Motivo da Viagem: SEGURANÇA DO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE G...

Órgão	Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Destino da Viagem	Motivo da Viagem	Data de Partida	Data de Retorno	Qtd de Diárias	Valor Total da Diária
SECAMI	RAFAEL GONCALVES FEITOSA	TENENTE-CORONEL - 15.668	RIBEIRAO PRETO - SP	SEGURANÇA DO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	27/04/2026	29/04/2026	2	R\$ 1.125,00
SECAMI	RHANGEL XAVIER DE AVELAR	CAPITÃO - LEI 15.668	UBERABA - MG	SEGURANÇA DO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	18/04/2026	25/04/2026	7	R\$ 3.375,00
SECAMI	GUSTAVO MACEDO FREGONEZI	CORONEL - 15.668	SAO PAULO - SP	SEGURANÇA DO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	17/04/2026	24/04/2026	7	R\$ 1.800,00
SECAMI	GUSTAVO MACEDO FREGONEZI	CORONEL - 15.668	SAO PAULO - SP	SEGURANÇA DO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	13/04/2026	15/04/2026	2	R\$ 450,00
<b>Total</b>							<b>18</b>	<b>R\$ 6.750,00</b>

## DIÁRIAS

### Detalhe das Diárias

**Filtros:**

Período entre (dd/mm/aaaa): 4/1/2026 4/29/2026

Órgão Pagador: All

Órgão Lotação: All

Nome do Servidor: All

Cargo do Servidor: All

Destino da Viagem: All

Motivo da Viagem: FAZER A SEGURANÇA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ...

Órgão	Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Destino da Viagem	Motivo da Viagem	Data de Partida	Data de Retorno	Qtd de Diárias	Valor Total da Diária
SECAMI	GUSTAVO CORREA DOMINGUES	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	FAZER A SEGURANÇA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E FAMÍLIA.	01/04/2026	21/04/2026	20	R\$ 9.225.00
<b>Total</b>							<b>20</b>	<b>R\$ 9.225.00</b>

Órgão	Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Destino da Viagem	Motivo da Viagem	Data de Partida	Data de Retorno	Qtd de Diárias	Valor Total da Diária
SECAMI	CLEDSON VALADARES SILVA BARBOSA	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP;	18/04/2026	24/04/2026	6	R\$ 2,700.00
SECAMI	IMAGNO ROGERIO DOS SANTOS	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA CIDADE DE SÃO PAULO-SP.	18/04/2026	24/04/2026	6	R\$ 2,700.00
SECAMI	KEUSSEM KLEYTON DE OLIVEIRA GUEDES	SUBTENENTE - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP.	18/04/2026	24/04/2026	6	R\$ 2,700.00
SECAMI	RICARDO DOS SANTOS	MAJOR - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP;	18/04/2026	24/04/2026	6	R\$ 2,700.00
SECAMI	ANDRE RODRIGUES DE MESQUITA SILVA	PRIMEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, RONALDO CAIADO, E FAMÍLIA DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S)CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP.	16/04/2026	01/05/2026	15	R\$ 6,975.00
SECAMI	LEANDRO RIBEIRO DA SILVA	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, RONALDO CAIADO, E FAMÍLIA DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP; A DATA E/OU O HORÁRIO DE RETORNO DISCRIMINADOS NESTA ESCALA TRATAM SE DE UMA MERA ESTIMATIVA BASEADA EM AGÊNCIAS OU INFORMAÇÕES PRÉVIAS, PORÉM, DEVIDO À IMPREVISIBILIDADE DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA DAS AUTORIDADES, ESTES PODERÃO SER REDUZIDOS OU ESTENDIDOS, INCLUSIVE COM PERNOITES NÃO PREVISTOS, CONFORME NECESSIDADE DO SERVIÇO.	16/04/2026	06/05/2026	20	R\$ 9,225.00
SECAMI	ODAIR JOSE DA SILVA GONCALVES	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, E FAMÍLIA DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP.	16/04/2026	01/05/2026	15	R\$ 6,975.00
SECAMI	ROGERIO GOMES DE MORAIS	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP	08/04/2026	16/04/2026	8	R\$ 3,825.00

50ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público

SECAMI	JOSIMAR PEREIRA TAVARES	PRIMEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, RONALDO CAIADO, E FAMÍLIA DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP;	01/04/2026	16/04/2026	15	R\$ 6.975.00
SECAMI	TEOFILO ROBERTO DECROSSE DA SILVA ZARDINE ROCHA	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, RONALDO CAIADO, E FAMÍLIA DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP.	01/04/2026	16/04/2026	15	R\$ 6.975.00
SECAMI	TIAGO PACHECO SERPA	PRIMEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E FAMÍLIA DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP.	01/04/2026	16/04/2026	15	R\$ 6.975.00
<b>Total</b>							<b>127</b>	<b>R\$ 58.725.00</b>

• 1º/05/2026 e 30/05/2026

Órgão	Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Destino da Viagem	Motivo da Viagem	Data de Partida	Data de Retorno	Qtd de Diárias	Valor Total da Diária
SECAMI	RAFAEL GONCALVES FEITOSA	TENENTE-CORONEL - 15.668	BRASILIA - DF	SEGURANÇA DO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	14/05/2026	20/05/2026	6	R\$ 2.925.00
SECAMI	RAFAEL GONCALVES FEITOSA	TENENTE-CORONEL - 15.668	BRASILIA - DF	SEGURANÇA DO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	12/05/2026	13/05/2026	1	R\$ 675.00
<b>Total</b>							<b>7</b>	<b>R\$ 3.600.00</b>

Órgão	Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Destino da Viagem	Motivo da Viagem	Data de Partida	Data de Retorno	Qtd de Diárias	Valor Total da Diária
SECAMI	MILTON JUNIO DA SILVA DUARTE	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	ITUMBIARA - GO	REALIZAR A SEGURANÇA DA SENHORA EX PRIMEIRA DAMA DO ESTADO DE GOIÁS GRACINHA CAIADO A CIDADE DE ITUMBIARA-GO	07/05/2026	08/05/2026	1	R\$ 345.00
<b>Total</b>							<b>1</b>	<b>R\$ 345.00</b>

50ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

Órgão	Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Destino da Viagem	Motivo da Viagem	Data de Partida	Data de Retorno	Qtd de Diárias	Valor Total da Diária
SECAMI	JOHNY ANTONIO TEODORO	TERCEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA DO EXMO SENHOR EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS RONALDO RAMOS CAIADO E FAMILIARES EM VIAGEM A CAPITAL PAULISTA.	26/05/2026	11/06/2026	16	R\$ 7,425.00
SECAMI	MAX FERNANDO DE MOURA	SUBTENENTE - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP;	23/05/2026	26/05/2026	3	R\$ 1,575.00
SECAMI	ROGERIO GOMES DE MORAIS	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP	23/05/2026	30/05/2026	7	R\$ 3,375.00
SECAMI	THIAGO SANTANA DA SILVA	SUBTENENTE - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP.	23/05/2026	30/05/2026	7	R\$ 3,375.00
SECAMI	VANDERLINO FERREIRA DE BRITO JUNIOR	SUBTENENTE - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADES DE SÃO	23/05/2026	26/05/2026	3	R\$ 1,575.00

Órgão	Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Destino da Viagem	Motivo da Viagem	Data de Partida	Data de Retorno	Qtd de Diárias	Valor Total da Diária
SECAMI	JOAO BASILIO DE OLIVEIRA JUNIOR	CAPITÃO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA CIDADE DE SAO PAULO.	22/05/2026	25/05/2026	3	R\$ 1,350.00
SECAMI	HAYAN MYREL GOMES SILVA	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP;	21/05/2026	06/06/2026	16	R\$ 7,425.00
SECAMI	JOSIMAR PEREIRA TAVARES	PRIMEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP;	21/05/2026	01/06/2026	11	R\$ 5,175.00
SECAMI	LEANDRO RIBEIRO DA SILVA	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP; A DATA E/OU O HORÁRIO DE RETORNO DISCRIMINADOS NESTA ESCALA TRATAM-SE DE UMA MERA ESTIMATIVA BASEADA EM AGENDAS OU INFORMAÇÕES PRÉVIAS, PORÉM.	21/05/2026	01/06/2026	11	R\$ 5,175.00

50ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

SECAMI	ANDRE RODRIGUES DE MESQUITA SILVA	PRIMEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, RONALDO CAIADO, E FAMÍLIA DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP.	16/05/2026	01/06/2026	16	R\$ 7,425.00
SECAMI	DANIEL PATROCÍNIO DE MORAES	MAJOR - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP. ;	16/05/2026	24/05/2026	8	R\$ 3,825.00
SECAMI	GUSTAVO SILVA OLIVEIRA	PRIMEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA DE DIGNITÁRIOS NA CIDADE DE SÃO PAULO-SP.	16/05/2026	24/05/2026	8	R\$ 3,825.00
SECAMI	JOAO HENRIQUE SANTANA FERREIRA	CABO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP. A DATA E/OU O HORÁRIO DE RETORNO DISCRIMINADOS NESTA ESCALA TRATAM-SE DE UMA MERA ESTIMATIVA BASEADA EM AGENDAS OU INFORMAÇÕES PRÉVIAS, PORÉM, DEVENDO À	16/05/2026	24/05/2026	8	R\$ 3,825.00

SECAMI	KEUSSEM KLEYTON DE OLIVEIRA GUEDES	SUBTENENTE - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP.	16/05/2026	24/05/2026	8	R\$ 3,825.00
SECAMI	MILTON JUNIO DA SILVA DUARTE	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA DE DIGNATARIOS DO ESTADO DE GOIÁS, SR RONALDO CAIADO E FAMÍLIA, A CIDADE DE SÃO PAULO-SP.	16/05/2026	24/05/2026	8	R\$ 3,825.00
SECAMI	REINVALD DE CASTRO GEORG	SUBTENENTE - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP;	16/05/2026	24/05/2026	8	R\$ 3,825.00
SECAMI	TULIO SILVERIO DE FARIA	PRIMEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP.	16/05/2026	24/05/2026	8	R\$ 3,825.00
SECAMI	WESLEI ALVES BORGES	PRIMEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP;	16/05/2026	01/06/2026	16	R\$ 7,425.00
SECAMI	EVERTON SOUSA DE OLIVEIRA	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE	11/05/2026	26/05/2026	15	R\$ 6,975.00

50ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

SECAMI	ODAIR JOSE DA SILVA GONCALVES	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP.	11/05/2026	21/05/2026	10	R\$ 4,725.00
SECAMI	LEONARDO SPINOLA DA SILVA	PRIMEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NAS CIDADES CITADAS.	09/05/2026	17/05/2026	8	R\$ 3,825.00
SECAMI	RHANGEL XAVIER DE AVELAR	CAPITÃO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	SEGURANÇA DO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	09/05/2026	12/05/2026	3	R\$ 1,575.00
SECAMI	JOAO BATISTA DE ARRUDA	SUBTENENTE - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP;	08/05/2026	12/05/2026	4	R\$ 2,025.00
SECAMI	MAURICIO REIS CARVALHO	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP;	08/05/2026	12/05/2026	4	R\$ 2,025.00
SECAMI	GUSTAVO CORREA DOMINGUES	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP.	06/05/2026	21/05/2026	15	R\$ 6,975.00
SECAMI	RAFAEL GONCALVES FEITOSA	TENENTE-CORONEL - 15.668	SAO PAULO - SP	SEGURANÇA DO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	02/05/2026	02/05/2026	1	R\$ 225.00
SECAMI	DANIEL PATROCINIO DE MORAES	MAJOR - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP.	01/05/2026	03/05/2026	2	R\$ 1,125.00
SECAMI	KEUSSEM KLEYTON DE OLIVEIRA GUEDES	SUBTENENTE - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP.	01/05/2026	03/05/2026	2	R\$ 1,125.00
SECAMI	MARQUES ALVES FERREIRA	PRIMEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA DO EXMO SENHOR EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS RONALDO RAMOS CAIADO E FAMILIARES EM VIAGEM A CAPITAL PAULISTA.	01/05/2026	11/05/2026	10	R\$ 4,725.00
SECAMI	REINVALD DE CASTRO GEORG	SUBTENENTE - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP;	01/05/2026	03/05/2026	2	R\$ 1,125.00
SECAMI	TEOFILO ROBERTO DECROSSE DA SILVA ZARDINE ROCHA	SEGUNDO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA(S) CIDADE(S) DE SÃO PAULO/SP.	01/05/2026	11/05/2026	10	R\$ 4,725.00
SECAMI	TIAGO PACHECO SERPA	PRIMEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP.	01/05/2026	16/05/2026	15	R\$ 6,975.00
SECAMI	TULIO SILVERIO DE FARIA	PRIMEIRO SARGENTO - LEI 15.668	SAO PAULO - SP	REALIZAR A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DIGNITÁRIOS DURANTE DESLOCAMENTO E PERMANÊNCIA NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP.	01/05/2026	03/05/2026	2	R\$ 1,125.00
<b>Total</b>							<b>268</b>	<b>R\$ 127,350.00</b>

Esses registros possuem especial relevância probatória, pois demonstram que a própria Administração Pública reconhece, de forma expressa, que **a estrutura de segurança mantida pela Casa Militar não se destina exclusivamente ao ex-governador, mas também a seus familiares**. Não se trata, portanto, de interpretação extraída pelo Ministério Público a partir de elementos indiretos, mas de circunstância oficialmente declarada nos documentos que fundamentaram a concessão das diárias e o emprego dos recursos públicos correspondentes.

Os documentos revelam, ainda, que diversos deslocamentos ocorreram para localidades situadas fora do Estado de Goiás, especialmente para o **Estado de São Paulo**, envolvendo a participação simultânea de numerosos policiais militares, a concessão de dezenas de diárias e a utilização contínua de recursos logísticos custeados pelo erário estadual.

As informações registradas pela própria Administração demonstram que as despesas não possuíam relação com atividades institucionais do Estado de Goiás, mas com a proteção pessoal do ex-governador e de seus familiares durante deslocamentos e permanências em outras unidades da Federação.

A dimensão da estrutura identificada pelo Ministério Público encontra correspondência nas informações divulgadas pela imprensa nacional. A Folha de S.Paulo<sup>14</sup> e outros jornais<sup>15</sup> noticiaram que o ex-governador Ronaldo Caiado contaria com

---

<sup>14</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2026/06/caiado-tem-pelotao-de-51-policiais-militares-para-seguranca-pessoal-e-de-familiares.shtml>

<sup>15</sup> <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2026/06/a-seguranca-de-caiado-51-pms-quase-r-800-mil-por-mes-e-em-breve-a-pf.ghtml>  
<https://www.maisgoias.com.br/brasil/cotidiano/seguranca-de-caiado-tem-51-pms-e-custo-de-r-1-milhao-por-mes/> ;  
<https://opopular.com.br/politica/caiado-tem-51-policiais-militares-em-sua-seguranca-pessoal-e-familiar-1.3424769>

50ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público  
aproximadamente 51 (cinquenta e um) policiais militares colocados à sua disposição e à disposição de seus familiares.



FOLHA DE S. PAULO  
\*\*\*

ELEIÇÕES 2026

## Caiado tem pelotão de 51 policiais militares para segurança pessoal e de familiares

- Extensão da proteção à família de ex-governadores virou regra em primeiro dia de goiano fora do cargo
- Pré-candidato do PSD diz que 'escolta não é mordomia' e que efetivo vai aumentar com policiais federais



FOLHA SALARIAL

## Segurança de Caiado tem 51 PMs e custo pode chegar a R\$ 1 milhão por mês, afirma jornalista

Equipe do ex-governador de Goiás terá reforço até da Polícia Federal

 **Fabricio Moretti**  
Goiânia, GO - Mais Goiás

Publicado em: 12/06/2026 14:49  
Última atualização: 12/06/2026 14:52




 Política

## Caiado tem 51 policiais militares em sua segurança pessoal e familiar

Relação dos integrantes disponíveis consta em documento obtido pela Folha de S. Paulo e aponta que gasto total com o salário dos agentes é de R\$ 797,5 mil por mês



 **Folhapress**  
20 de junho de 2026 às 23:53  
Modificado em 22/06/2026, 14:58

Segundo as reportagens, o contingente disponibilizado ao ex-governador supera o efetivo normalmente empregado para a proteção de diversas autoridades públicas e representa custo expressivo aos cofres estaduais, sem considerar despesas com diárias, passagens aéreas, hospedagens,

combustíveis, manutenção de veículos, aeronaves e demais gastos operacionais necessários à execução das atividades de segurança.

Embora a informação divulgada pela imprensa demande confirmação no curso da instrução processual, constitui relevante elemento de corroboração dos indícios já identificados pelo Ministério Público, sobretudo quando analisada em conjunto com os dados extraídos do Portal da Transparência, os quais demonstram a contínua mobilização de elevado número de agentes públicos para acompanhar deslocamentos do ex-governador, da ex-primeira-dama e de seus familiares.

O quantitativo informado supera o limite de 04 (quatro) policiais previsto na Portaria n. 0039/2011 e ultrapassa, inclusive, o contingente de 10 (dez) agentes que o próprio Estado considerou excessivo quando revogou o Decreto nº 7.198/2010.

Aliás, a própria legislação federal reforça essa desproporção, ao prever, por meio da **Lei Federal nº 7.474/1986**<sup>16</sup>, apenas **08 (oito) servidores** para a segurança e o apoio pessoal de ex-Presidentes da República. Veja-se:

Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços **de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas**, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. [\(Redação dada pela Lei nº 8.889, de 21.6.1994\)](#)

(...)

§ 2º Além dos servidores de que trata o **caput**, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o **assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão** do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. [\(Redação dada pela Lei nº 10.609, de 20.12.2002\)](#)

<sup>16</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7474.htm)

O quadro fático acima descrito evidencia que a estrutura estatal disponibilizada ao ex-governador e a seus familiares extrapola os limites da proteção institucional excepcional prevista no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Com efeito, a utilização contínua de policiais militares, veículos oficiais, diárias, hospedagens e demais recursos custeados pelo erário para acompanhar deslocamentos interestaduais e atividades de natureza privada, familiar e político-eleitoral desnatura a finalidade da garantia constitucional e converte recursos públicos destinados à segurança coletiva em instrumento de atendimento a interesses particulares.

A proteção conferida ao ex-governador possui natureza institucional e excepcional, não podendo servir de fundamento para a manutenção de verdadeira estrutura ampla e permanente de segurança privada financiada pelo Estado.

A gravidade dos fatos não decorre apenas da extensão da proteção aos familiares, já analisada no tópico anterior, mas também do excesso de policiais e seus custos destinados ao ex-governador, da forma como essa proteção vem sendo executada na prática, mediante a mobilização contínua e em grande número de recursos humanos e materiais pertencentes à segurança pública estadual.

Verifica-se, assim, inequívoco desvio de finalidade administrativa, na medida em que recursos humanos e materiais pertencentes à segurança pública estadual passaram a ser empregados em finalidade diversa daquela que justificou sua criação, manutenção e custeio, em afronta aos princípios da

50ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público

---

legalidade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público.

Inclusive, conforme amplamente noticiado pela imprensa, o ex-governador vem realizando sua pré-campanha à Presidência da República acompanhado por estrutura de segurança custeada pelos cofres públicos do Estado de Goiás.

Registre-se, por fim, que os dados analisados correspondem apenas ao período compreendido entre 1º de abril e 30 de maio de 2026, constituindo mero recorte temporal da atuação da Casa Militar. Ainda assim, revelam a existência de estrutura permanente de segurança destinada ao atendimento do ex-governador, da ex-primeira-dama e de seus familiares, com emprego contínuo de expressivo contingente policial e significativo dispêndio de recursos públicos estaduais, circunstância apta a caracterizar potencial lesão ao erário e grave desvio de finalidade administrativa.

### **3.6 - DO DANO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LEI Nº 8.429/1992)**

A manutenção de estrutura de segurança custeada pelo Estado de Goiás em benefício do ex-Governador RONALDO RAMOS CAIADO, da ex-primeira-dama Maria das Graças Landim, bem como de seus familiares produziu expressivo dano ao erário estadual.

Os dados extraídos do Portal da Transparência revelam que apenas nos dois primeiros meses de vigência da Portaria nº 084/2026 foram despendidos **R\$ 215.224,00** em diárias pagas pela Secretaria de Estado da Casa Militar, valor que evidencia a dimensão da estrutura mobilizada para a execução das atividades de segurança disponibilizadas ao ex-governador e aos integrantes de seu núcleo familiar. Trata-se de dispêndio expressivo realizado em curtíssimo espaço de tempo, revelando a

dimensão da estrutura mobilizada para a execução das medidas de segurança pública a pessoas privadas.

Além das despesas diretamente identificáveis, o dano ao erário manifesta-se também pela afetação de recursos humanos especializados da segurança pública estadual. Cada policial militar destacado para atividades de segurança privada do ex-governador e de seus familiares representa servidor temporariamente subtraído das funções ordinárias de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, atividades constitucionalmente destinadas à proteção de toda a coletividade.

Apenas nos meses de abril e maio de 2026, os subsídios dos policiais militares empregados nessa estrutura somaram **R\$ 1.075.632,55**, evidenciando o elevado custo da força de trabalho permanentemente direcionada à execução de atividades desvinculadas da finalidade pública que justifica sua manutenção pelo Estado.

Nessa perspectiva, o prejuízo causado ao erário não se restringe aos valores desembolsados a título de diárias, passagens, hospedagens, combustíveis e demais despesas operacionais. Compreende, igualmente, o custo decorrente da utilização continuada de efetivo policial, equipamentos, viaturas, aeronaves e toda a estrutura administrativa colocada à disposição dos beneficiários, em detrimento da finalidade pública a que originalmente se destinavam, qual seja, a segurança da população do Estado de Goiás.

**A exata quantificação do dano dependerá da instrução processual, mediante levantamento integral das despesas realizadas pela Casa Militar para a manutenção da estrutura de**

**segurança disponibilizada ao ex-governador e a seus familiares, já que o dano pode ser maior do que os valores apresentados.**

Assim, para a completa apuração do dano, mostra-se necessária a apresentação de todos os registros administrativos relacionados à execução das medidas de segurança previstas na **Portaria nº 084/2026, incluindo escalas de serviço, ordens de missão, concessões de diárias, passagens aéreas, hospedagens, utilização de veículos oficiais, registros de voos realizados por aeronaves estaduais, custos de manutenção, abastecimento, horas de trabalho do efetivo empregado e demais documentos aptos a demonstrar a totalidade dos recursos públicos destinados à manutenção da estrutura de segurança disponibilizada ao ex-governador, à ex-primeira-dama e a seus familiares.**

Dessa forma, embora o dano já se revele demonstrado em sua existência, sua exata quantificação deverá ser realizada em liquidação de sentença, impondo-se a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral dos prejuízos causados ao Estado de Goiás, abrangendo todas as despesas direta ou indiretamente suportadas pela Administração Pública em decorrência da manutenção da estrutura de segurança objeto da presente demanda.

### **3.7 - DO DOLO ESPECÍFICO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS REQUERIDOS**

A Lei nº 14.230/2021 passou a exigir a demonstração do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa, não sendo suficiente a mera irregularidade administrativa, a culpa ou a simples voluntariedade da conduta.

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei 14.230/2021), considera-se dolo a vontade livre e

consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na legislação, exigindo-se a demonstração de atuação consciente do agente voltada à prática da conduta incompatível com os deveres impostos pela Administração Pública.

As condutas imputadas aos requeridos não decorreram de erro de interpretação, equívoco administrativo ou atuação negligente, mas de decisões deliberadas que viabilizaram a manutenção de extensa estrutura estatal de segurança em benefício do ex-governador e de seus familiares, em desconformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal. A edição da Portaria nº 084/2026, a manutenção do aparato de segurança, a autorização para utilização contínua de efetivo policial, veículos oficiais, diárias e demais recursos públicos revelam atuação consciente e orientada à produção do resultado ilícito consistente na destinação de bens, serviços e recursos humanos públicos para atendimento de interesses particulares.

O dolo específico também se evidencia pela finalidade perseguida pelos requeridos, consistente em assegurar a continuidade de estrutura de segurança incompatível com o regime jurídico aplicável ao ex-Governador, ampliando indevidamente seus beneficiários e mobilizando recursos públicos em benefício privado, com potencial lesão ao erário e violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

### **3.7.1 - Do dolo específico do requerido CORONEL MARCO AURÉLIO GODINHO**

O requerido CORONEL MARCO AURÉLIO GODINHO exerce, desde 1º de abril de 2026, o cargo de Secretário-Chefe da Casa Militar do Estado de Goiás, órgão responsável pela coordenação,

50ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público  
gestão e fiscalização dos serviços de segurança institucional  
prestados pelo Estado.

Na condição de autoridade máxima da Casa Militar, detinha pleno conhecimento da disciplina constitucional e regulamentar relativa às medidas de segurança destinadas a ex-governadores, bem como dos limites operacionais e orçamentários inerentes à utilização de recursos da segurança pública estadual.

Não obstante esse conhecimento, foi justamente sob sua gestão que foi editada a Portaria nº 084/2026, ato normativo que ampliou expressamente o alcance da segurança pública para abranger familiares do ex-governador e consolidou a disponibilização de recursos humanos e materiais custeados pelo erário para essa finalidade, e dado ao alto número de policiais militares envolvidos e todos os custos já demonstrados, ele assumiu o risco de causar dano aos cofres públicos.

Além disso, os pagamentos de diárias, as designações de policiais militares, a utilização de veículos oficiais, a realização de deslocamentos interestaduais e a disponibilização de toda a estrutura logística necessária à execução dessas atividades ocorreram sob sua supervisão administrativa direta.

Os elementos coligidos demonstram que o requerido não apenas tinha conhecimento da utilização da estrutura da segurança pública em favor do ex-governador e de seus familiares, mas efetivamente permitiu, manteve e viabilizou administrativamente a continuidade dessa estrutura, mesmo diante da ausência de previsão constitucional. Lembrando que o elevado número de policiais se deve ao fato de o ex-governador estar realizando campanha para o cargo de Presidente da República e

precisa andar por todo o Brasil com os policiais do Estado de Goiás fazendo sua segurança.

O dolo específico do requerido decorre, portanto, da consciente disponibilização e manutenção de recursos humanos e materiais pertencentes à segurança pública estadual para atendimento de interesses privados do ex-governador e de seu núcleo familiar, em desconformidade com a finalidade pública que justifica sua utilização, e o alto custo ao erário.

### **3.7.2 - Do dolo específico dos requeridos RONALDO RAMOS CAIADO e MARIA DAS GRAÇAS LANDIM DE CARVALHO CAIADO**

Os requeridos **RONALDO RAMOS CAIADO** e **MARIA DAS GRAÇAS LANDIM DE CARVALHO CAIADO** figuram na presente demanda na condição de terceiro particular beneficiário dos atos de improbidade narrados nesta inicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92 (Lei 14.230/2021).

Os elementos reunidos demonstram que, após o encerramento de seu mandato, o ex-governador e a ex-primeira-dama continuaram a usufruir de estrutura estatal composta por policiais militares, veículos oficiais, diárias, hospedagens, passagens e demais recursos públicos disponibilizados pela Casa Militar do Estado de Goiás, e usam para realizar suas campanhas ao Senado Federal e a Presidência da República.

Não se trata de hipótese em que o particular recebeu vantagem de forma involuntária ou sem conhecimento da origem dos recursos empregados.

Ao contrário, os registros administrativos demonstram que os deslocamentos, acompanhamentos e missões executadas pelos policiais militares eram realizados

50ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público

---

especificamente em favor do ex-governador, da ex-primeira-dama e de suas filhas inclusive, circunstância necessariamente conhecida pelos requeridos.

As próprias justificativas de pagamento de diárias registram expressamente que os agentes públicos foram designados para realizar a segurança de "Ronaldo Caiado e família", revelando que a utilização da estrutura estatal era ostensiva, contínua e diretamente vinculada aos requeridos.

A intensidade e a permanência da utilização desses recursos afastam qualquer alegação de desconhecimento ou mera condição de beneficiário passivo.

Ao usufruir direta e conscientemente da estrutura estatal disponibilizada pela Casa Militar, inclusive para atendimento de interesses familiares e relacionados à sua agenda política nacional e estadual, os requeridos incorrem à prática dos atos narrados nesta inicial e concorre para sua manutenção.

Verifica-se, assim, a presença do elemento subjetivo exigido pelo art. 3º da Lei nº 8.429/92 (Lei n. 14.230/2021), uma vez que os requeridos se beneficiam direta e conscientemente da utilização dos recursos públicos cuja inconstitucionalidade e ilegalidade é questionada nesta demanda.

Dessa forma, os elementos probatórios existentes revelam que o primeiro requerido, na condição de agente público, disponibiliza e mantém a estrutura estatal objeto da presente ação, enquanto o segundo e terceiro requeridos, na condição de terceiro particular, dela se beneficia direta e conscientemente, concorrendo para sua utilização continuada, circunstâncias suficientes para demonstrar o dolo específico exigido pela Lei nº 8.429/92 (Lei n. 14.230/2021).

**3.8. DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 9, CAPUT, INCISO IV E ART. 10, CAPUT, INCISOS IX E XIII, DA LEI Nº 8.429/1992, alterada pela LEI 14.230/2021)**

Os fatos narrados nesta inicial configuram ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário, nos termos dos artigos 9 e 10 da Lei nº 8.429/1992 (alterada pela Lei n. 14.230/2021).

Conforme amplamente demonstrado, os requeridos viabilizaram e mantiveram a utilização de recursos humanos e materiais pertencentes à segurança pública estadual em benefício do ex-Governador RONALDO RAMOS CAIADO e de seus familiares, mediante emprego de policiais militares, veículos oficiais, diárias, passagens, hospedagens, apoio logístico e, em diversas oportunidades, aeronaves pertencentes ao Estado de Goiás.

A conduta amolda-se, inicialmente, à hipótese prevista no art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/1992, que considera ato de improbidade administrativa "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento".

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Com efeito, a Constituição do Estado de Goiás assegura medidas de segurança exclusivamente ao ex-governador, inexistindo autorização constitucional ou legal para a extensão dessa prerrogativa aos seus familiares. Não obstante essa limitação, a Portaria nº 084/2026 passou a prever expressamente a proteção do núcleo familiar do ex-governador, ensejando a

realização de despesas custeadas pelo erário estadual em favor de pessoas não contempladas pelo art. 5º, inciso XIV, da Constituição Estadual e pela Emenda 41, CF.

As despesas decorrentes dessa ampliação incluíram a mobilização de efetivo policial, muito acima do razoável, pagamento de diárias, utilização de veículos oficiais, hospedagens, passagens e demais recursos materiais da Administração Pública, gerando desembolsos suportados pelo Estado sem o necessário respaldo constitucional ou legal.

A conduta dos requeridos também se enquadra na hipótese prevista no art. 10, inciso XIII, da Lei nº 8.429/1992, que considera ímprobo permitir a utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, equipamentos, materiais ou do trabalho de servidores públicos pertencentes à Administração.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Os elementos reunidos nos autos demonstram que policiais militares vinculados à Casa Militar foram destacados para realizar atividades de segurança em favor do ex-governador e de seus familiares, inclusive em deslocamentos interestaduais relacionados a interesses de natureza pessoal e político-eleitoral. Os registros extraídos do Portal da Transparência evidenciam que a própria Administração Pública reconheceu, nas justificativas de concessão das diárias, que os agentes públicos

foram designados para realizar a segurança de "Ronaldo Caiado e família".

Verifica-se, portanto, a utilização do trabalho de servidores públicos estaduais em benefício de interesses privados, bem como o emprego de veículos oficiais, recursos logísticos e demais bens públicos para finalidades estranhas ao interesse público primário que justifica sua manutenção.

As condutas praticadas produziram efetiva lesão ao erário, não apenas em razão das despesas diretamente realizadas, mas também pelo desvio de recursos humanos especializados da segurança pública estadual para atendimento de interesses particulares em número muito acima do permitido no ordenamento, em detrimento das atividades ordinárias de proteção da coletividade.

Ao mesmo tempo, restou evidenciado o enriquecimento ilícito do ex-Governador e da ex-primeira-dama, que usufruíram, em proveito próprio e de seu núcleo familiar, do trabalho de servidores públicos, de bens e de serviços custeados pelo Estado, obtendo vantagem patrimonial indevida sem qualquer contraprestação.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Resta caracterizada, assim, a prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, *caput* e inciso IV e no art. 10, *caput*, incisos IX e XIII, todos da Lei nº 8.429/1992 (Lei 14.230/2021), impondo-se a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral dos danos causados ao patrimônio público e à aplicação das demais sanções legalmente previstas.

### 3.9 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ambos os requisitos encontram-se plenamente demonstrados no presente caso.

A probabilidade do direito decorre do conjunto probatório já reunido pelo Ministério Público, especialmente dos documentos oficiais produzidos pela própria Secretaria de Estado da Casa Militar, os quais demonstram que policiais militares remunerados pelo Estado de Goiás vêm sendo empregados para realizar a segurança não apenas do ex-governador Ronaldo Ramos Caiado, mas também da ex-primeira-dama e de seus familiares.

O portal da transparência da CASA MILITAR a respeito do pagamento de diárias consigna expressamente que os agentes públicos foram designados para realizar a segurança de **"Ronaldo Caiado e família"**, da **"ex-primeira-dama do Estado de Goiás Gracinha Caiado"**, de **"dignatários do Estado de Goiás, Sr. Ronaldo Caiado e família"**, circunstâncias que afastam qualquer controvérsia acerca da efetiva utilização da estrutura estatal

50ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público  
em favor de pessoas não contempladas pelo art. 5º, inciso XIV,  
da Constituição do Estado de Goiás.

Conforme demonstrado, a Constituição Estadual assegura medidas de segurança **exclusivamente** ao ex-governador, e com número delimitado de policiais e apenas no território do Estado de Goiás.

O perigo de dano igualmente se mostra evidente. Os fatos narrados não se referem a situação pretérita já encerrada. Ao contrário, a utilização da estrutura estatal permanece em execução, produzindo efeitos concretos e contínuos sobre o patrimônio público estadual.

Os elementos trazidos aos autos evidenciam, ainda, que embora a regulamentação vigente faça referência à observância do limite regulamentar para composição da equipe de segurança, ou seja, 04 (quatro) policiais militares, os dados obtidos pelo Ministério Público apontam para a mobilização de, ao menos, 51 (cinquenta e um) policiais militares em favor do ex-governador e de seus familiares, quantitativo manifestamente incompatível com o limite legalmente permitido.

A cada dia em que perdura a disponibilização de efetivo policial, veículos oficiais, diárias, passagens, hospedagens e demais recursos públicos para atendimento dos familiares do ex-governador, novos gastos são suportados pelo erário e novos recursos humanos são subtraídos da atividade ordinária de segurança pública destinada à coletividade.

Trata-se, portanto, de lesão patrimonial de natureza continuada, cuja manutenção durante toda a tramitação processual poderá resultar em significativo agravamento dos prejuízos causados ao Estado de Goiás.

Além disso, a permanência da situação impugnada compromete a própria utilidade prática da tutela jurisdicional, pois eventual procedência da ação ao final do processo não será capaz de impedir a contínua utilização de recursos públicos durante o período de tramitação da demanda.

Registre-se que a medida pleiteada não implica supressão das medidas de segurança asseguradas ao ex-governador pelo art. 5º, inciso XIV, da Constituição Estadual.

A pretensão liminar restringe-se à suspensão da utilização de recursos humanos e materiais da segurança pública estadual em favor de familiares do ex-governador, hipótese que não encontra respaldo no texto constitucional, bem como à observância do limite regulamentar de 04 (quatro) policiais militares para a execução das medidas de segurança eventualmente destinadas ao ex-governador, até decisão final da presente demanda, conforme farta documentação e posição doutrinária e jurisprudencial juntada aos autos.

Diante desse quadro, impõe-se a concessão de tutela de urgência para determinar ao primeiro requerido:

- a) a suspensão dos efeitos da Portaria n. 084, de 1º de abril de 2026, da Secretaria de Estado da Casa Militar, no ponto em que disponibiliza segurança pessoal aos familiares do ex-governador de estado, por ofensa ao art. 5º, inciso XIV, da Constituição do Estado de Goiás;
- b) dar interpretação conforme a Constituição à Portaria n. 084/2026, a fim de ser limitado

o quantitativo de seguranças para cada ex-governador ao número máximo de 4 (quatro), conforme estabelecido pelo Decreto n. 9.163/2018 do Estado de Goiás.

#### 4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás requer:

1) seja a presente petição inicial recebida, autuada e processada, com os documentos que a instruem, na forma do art. 17 da Lei n° 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021);

2) seja determinada a **citação dos requeridos** para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021);

3) seja deferida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para:

a) suspender imediatamente a eficácia da Portaria n° 084, de 1º de abril de 2026, da Secretaria de Estado da Casa Militar, exclusivamente na parte em que autoriza ou fundamenta a disponibilização de recursos humanos, materiais ou logísticos da segurança pública estadual em favor de familiares de ex-Governador do Estado, por manifesta afronta ao art. 5º, inciso XIV, da Constituição do Estado de Goiás;

**b)** conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Portaria nº 084/2026, reconhecendo que a expressão "limite regulamentar" corresponde ao quantitativo máximo de 04 (quatro) policiais militares, conforme previsto no Decreto Estadual nº 9.163/2018 e na regulamentação administrativa vigente;

**c)** determinar que os requeridos se abstenham de disponibilizar policiais militares, veículos oficiais, diárias, passagens, aeronaves, combustível, equipamentos ou quaisquer outros recursos públicos destinados à segurança pessoal de familiares de ex-Governador com fundamento na Portaria nº 084/2026, até julgamento final da presente demanda;

**4)** ao final, seja reconhecida, **incidentalmente**, para os fins exclusivos desta demanda, a incompatibilidade constitucional da Portaria nº 084/2026 com o art. 5º, inciso XIV, da Constituição do Estado de Goiás, deixando-se de aplicá-la na parte em que estende a proteção estatal aos familiares de ex-Governador, por extrapolar os limites fixados pela Constituição Estadual;

**5)** seja confirmada a tutela provisória concedida, determinando-se, em caráter definitivo:

**a)** a cessação da disponibilização de recursos humanos, materiais e logísticos da segurança pública estadual em favor de familiares de ex-Governador, fundada na Portaria nº 084/2026;

**b)** que a Secretaria de Estado da Casa Militar observe, na execução do art. 5º, inciso XIV, da Constituição Estadual, o quantitativo máximo de 04 (quatro) policiais militares por ex-Governador, ressalvada eventual superveniência de norma legal ou decisão judicial que disponha em sentido diverso;

**6)** ao final, a procedência dos pedidos para condenar os requeridos pela prática do ato de improbidade administrativa descrito nos artigos 9, *caput*, inciso IV, e 10, *caput*, incisos IX e XIII, da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhes as sanções previstas no art. 12, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa;

**7)** a condenação solidária dos requeridos ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário, abrangendo todas as despesas suportadas pelo Estado de Goiás em decorrência da utilização de policiais militares, pagamento de diárias, remuneração dos policiais, passagens, hospedagens, combustíveis, utilização de veículos oficiais, aeronaves, apoio logístico e demais recursos humanos e materiais disponibilizados em favor do ex-governador Ronaldo Ramos Caiado, da ex-primeira-dama Maria das Graças Landim, bem como de seus familiares, em valor a ser apurado durante a instrução processual ou em liquidação de sentença;

**8)** determinar à Secretaria de Estado da Casa Militar a apresentação, no prazo fixado por Vossa Excelência: do quantitativo efetivo de policial empregado, com o envio das escalas de serviço; ordens de missão; registros de viagens; concessões de diárias; relatórios de utilização de aeronaves do SAEG; utilização de veículos oficiais e demais documentos

50ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público  
relacionados à execução das medidas de segurança prestadas ao  
ex-governador e seus familiares desde 1º de abril de 2026; e,

9) protesta pela produção de todas as provas necessárias à demonstração do alegado, incluídos os documentos que acompanham a inicial, e juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.290.856,55 (um milhão, duzentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Goiânia, 26 de junho de 2025.

**LEILA MARIA DE OLIVEIRA**  
Promotora de Justiça  
Defesa do Patrimônio Público